



PROCESSO: 0001964-63.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - Eventual aquisição de aparelhos condicionadores de ar, sem instalação.

DESPACHO Nº 1021 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Seção de Patrimônio (SEPAT) (1071949), que abriga a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de aparelhos condicionadores de ar, sem instalação, visando atender às necessidades deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO). Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda (1206162).

Para a instrução da fase de planejamento dos autos, a equipe de planejamento juntou os seguintes documentos necessários à pretensa contratação: Documentos indicativos da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC (1372064) e da Equipe de Gestão e Fiscalização (1372062); Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 27/2025 - SEPAT (1380757), com a descrição da escolhida solução e a conclusão pela viabilidade da realização de Pregão Eletrônico por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP) para sua contratação; Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) (1379617), versão final, com valor estimado de R\$ 614.141,45, em que se sistematiza a pesquisa de preços realizada no sistema Banco de Preço (1352641, 1354157, 1354161, 1354162 e 1354164) e no Painel de Preços (1352627, 1352628, 1352630, 1352634 e 1352638); Mapa de Gestão de Riscos (MGR) das fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato (1364758); e Termo de Referência nº 20/2025 (1364758), que reproduz as regras gerais aplicáveis à licitação e à formação do SRP para contratação do objeto pretendido.

Mediante Despacho nº 1496/2025 (1374847), a SAOFC encaminhou os autos ao Núcleo de Apoio à Gestão de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (NUAGEOFC) para registro do trâmite da contratação no PCA; à Seção de Apoio a Contratação (SAC) para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à Assessoria de Licitações e Contratações (ASLIC) para elaborar a minuta de edital do certame licitatório; e à Assessoria Jurídica da SAOFC (AJSAOFC) para análise e emissão de parecer jurídico. Ao final, dispensou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Orçamento, finanças e contabilidade (COFC), uma vez que a contratação será operacionalizada por Sistema de Registro de Preços – SRP, e a Seção de Contratos (SECONT), pois a nota de empenho substituirá o instrumento do contrato.

Após diligências, a SAC concluiu que todos os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, bem assim o Termo de Referência nº 20/2025 - SEPAT encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas, entre outros, pelos arts. 6º, incisos XLI da Lei n. 14.133/21, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item (1381304).

Em seguida, a ASLIC juntou aos autos a Portaria nº 142/2025 (1388731), com designação dos Agentes de Contratação, e a minuta do Edital (1389556), acompanhada de seus devidos anexos.

Através do Parecer Jurídico n. 124/2025 (1412121), a AJSAOFC opinou, em síntese, pela conformidade dos documentos da fase preparatória ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023; pela possibilidade da formação de registro de preços para aquisição dos bens que compõem a solução indicada no termo de referência, por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item; pela aplicabilidade da exclusividade na participação das ME/EPPs para o item 1, inaplicabilidade para os itens 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12 e 13 e reserva de cotas de até 25% aos itens 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e 17; pela possibilidade de inclusão das exigências de sustentabilidade definidas no item 5 do ETP; e pela adequação legal da minuta de edital. Recomendou ainda especial atenção às unidades para manter a padronização dos artefatos da contratação determinada pela Administração do Tribunal.

A SAOFC manifestou-se no mesmo sentido de sua assessoria jurídica, acrescentando a divulgação do preço estimado da licitação (1412731).

Assim, vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado no âmbito deste Tribunal nos termos da Instrução Normativa TRE-RO n. 4, de 28/03/2023 (0993116), bem como pelas disposições tratadas no Decreto Federal n. 11.462/2023 tendo em vista a adoção do sistema de registro de preços.

Dos autos se extrai a justificativa da contratação pleiteada, em decorrência da necessidade de manter a climatização adequada dos espaços de trabalho e demais áreas de atuação.

Verifica-se, também, a regularidade dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: o Documento de Formalização de Demanda - DFD (evento n. 1206162); o Estudo Técnico Preliminar nº 50/2025 - SEPAT (evento n. 1408434); o formulário de indicação e ciência de equipe de planejamento da contratação (evento n. 1372064); o Mapa de Gestão de Riscos (evento n. 1406361); Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (evento n. 1373549), no valor estimado de R\$ 614.141,45 (seiscentos e quatorze mil

cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e a versão final do Termo de Referência nº 44/2025 - SEPAT (evento n. 1408429), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#) e com as regras contidas no Capítulo II da [Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#).

Por se tratar de aquisição de bens definidos como comuns, como descrito na análise do objeto, capítulo 1 do Termo de Referência (subitem 1.3), e, considerando os aspectos econômicos para esta Administração, tem-se como prioritária a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em cumprimento ao inciso XLI do artigo 6º c/c com o art. 29, ambos da Lei 14.133/21.

Quanto à formação de registro de preços, observa-se que a unidade demandante expôs a justificativa no item 3.2 do TR, contudo nos termos disciplinados pelo Decreto Federal n. 11.462/2023 não há mais requisitos específicos para sua adoção, passando a ser inserida no campo da discricionariedade da Administração, de forma, não mais se exige justificativa para sua adoção, listando de forma exemplificativa situações especiais para seu cabimento.

Some-se às razões acima, a adoção do procedimento auxiliar de registro de preços, nos termos dispostos no art. 21 do Decreto n. 11.462/2023, que garante à Administração a discricionariedade quanto à oportunidade e à conveniência da execução total ou parcial da aquisição dos bens e serviços, em razão de eventuais restrições orçamentárias. E, por fim, repita-se, em se tratando da adoção desse sistema, o quantitativo licitado não obriga a Administração a adquirir o total registrado na ARP, efetuando-se a aquisição de acordo com a efetiva conveniência e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, o edital deve estabelecer o critério de julgamento pelo menor preço por item, observados os valores unitários discriminados no item 1.2 do TR em consonância com o prescrito pelo inciso I do art. 33 da Lei 14.133/2021 c/c com o inciso XLI do art. 6º do mesmo dispositivo legal, com adoção do Sistema de Registro de Preços.

Ressalte-se que a ASLIC realizou a divulgação da IRP (1387834), porém, a IRP restou deserta no sistema (1387838). No entanto, a Polícia Civil do Distrito Federal apresentou, via e-mail e dentro do prazo legal, o FORMULÁRIO PARA ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME (1387840). A SAOFC, por meio do Despacho nº 1793/2025 (1388318) autorizou sua inclusão como órgão participante, com fundamento nos princípios da eficiência, desenvolvimento sustentável, planejamento, motivação, interesse público e do formalismo moderado.

Tem-se em relevo, ainda, que poderá a Administração utilizar-se da futura Ata de Registro de Preços por até um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, desde que dentro dos limites quantitativos regulamentares e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, nos termos do art. 22 do Decreto n. 11.462/2023 e artigo 84 da NLCC.

Quanto ao aspecto orçamentário, eventual ausência de informação referente à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas não configuraria qualquer irregularidade na medida em que os valores serão empenhados de acordo com as necessidades da Administração. Nesse sentido, o art. 17 do Decreto nº 11.462/2023 assim dispõe: "*A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil*". No entanto, no item 10.1 do TR, a unidade demandante detalhou a fonte orçamentária para abarcar a despesa.

Sobre o valor estimado da contratação que se pretende efetivar, as regras da estimativa estão disciplinadas no documento denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC. No caso em análise a versão final do referido documento foi juntado ao processo no evento n. 1379617 e demonstra que o preço de R\$ 614.141,45 (seiscentos e quatorze mil cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) foi estimado a partir da média obtida dos preços provenientes de pesquisa realizada no sistema Banco de Preços e Painel de Preço, bem como considerando as medianas de propostas finais ofertadas em licitações, conforme evento 1360446, de modo que elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e nos termos das regras da IN TRE-RO n. 4/2023.

Registra-se que a Equipe de Planejamento da Contratação optou optou pela ampla **divulgação do preço estimado**, nos termos do art. 18, XI, da LLC.

Quanto à sustentabilidade ambiental, a EPC registrou no item 5 do ETP os critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis, exigindo das empresas de os equipamentos possuírem: a) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), nos termos da Portaria do INMETRO nº 179/2009; e b) o registro do fabricante dos equipamentos pretendidos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme IN IBAMA nº 13/2021.

No tocante à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: **a)** tendo em vista que o valor estimado para o item 1 (condicionadores de ar 12.000 BTUs) é inferior a R\$ 80.000,00, teto previsto pelo art. 48, I, da LC 123/2006, será aplicada a exclusividade na participação das ME/EPPs; **b)** para os itens 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12 e 13 - cujo valor total estimado ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite este estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 -, será afastada a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP); e **c)** quantos aos itens 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e 17 esses decorrem da reserva de cotas, para as ME/EPPs, de até 25% dos quantitativos dos **itens de participação não exclusiva**, nos termos do art. 48, III, da LC 123/2006 c/c art. art. 8º do Decreto nº 8.538/2015.

Necessário se faz registrar que, nos termos do item 4.17 do TR, no fornecimento do objeto da contratação, não se admite a subcontratação. Além disso, consta também que o contrato será substituído por nota de empenho, conforme item 5.1 do TR.

Com relação a Termo de Referência juntado ao evento n. 1408429, de sua leitura verifica-se ter elaborada no padrão trazido pelo anexo V da IN TRE-RO n. 04/2023, contendo as informações mínimas exigidas para sua formalização com a detalhada identificação do objeto, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão do contrato, pagamento, forma de seleção, sanções administrativas e vigência da contratação, que será de 12 (doze) meses, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, na forma do Art.105 da Lei nº 14.133/2021. Assim, este se mostra adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, estando apto a produzir todos os efeitos jurídicos, podendo compor a minuta do novo Edital do Pregão a ser divulgado no referido anexo que o compõe.

Além disso, a minuta do instrumento do futuro edital de licitação (1409496) foi objeto de análise da unidade jurídica deste Tribunal, conforme anotado entre os itens 35 a 39 do parecer da AJSAOFC, que atestou que sob o aspecto formal os documentos encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto para divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do art. 53 c/c art. 54 da NLLC.

Por fim, nos termos do PSEI n. 0000308-37.2024.6.22.8000, há informação acerca da indisponibilidade da ferramenta para operacionalizar a abertura do Cadastro de Reserva no Sistema ComprasGov após a homologação dos pregões eletrônicos. Dessa forma, em que pese a indisponibilidade da ferramenta no sistema ComprasGov, tal fato não pode inviabilizar a execução do procedimento, devendo-se adotar outros mecanismos para sua operacionalização até que haja a possibilidade de ser realizado com o uso dos sistemas públicos.

Conforme deliberado em reunião realizada na SAOFC, em 25/01/2024, com os representantes das unidades envolvidas nos procedimentos de contratação, nos termos registrados no PSEI n. 0000308-37.2024.6.22.8000 para o caso de convocação dos fornecedores do cadastro de reserva, considerando a informação de que o sistema ainda não comportando tal convocação, esta deverá ser operacionalizada neste Tribunal após a homologação do Pregão, por escrito via e-mail, fora do sistema, quando será concedido prazo de 24h para manifestação de interesse dos demais licitantes em integrar o cadastro de reserva, salientando-se que também poderá haver a consulta via chat ao final da etapa de lances dos licitantes que aceitarem as condições para integrar no referido cadastro conforme disciplinado no edital, observando-se a sequência da classificação no certame.

Registra-se, ainda, que o procedimento deve estar previsto previamente no Edital do certame a fim de dar publicidade do mecanismo para operacionalização do referido procedimento. Contudo, considerando a natureza do ato (direito do licitante) e sua repercussão positiva para a Administração pública, caso haja algum procedimento em fase de homologação, mesmo que não tenha sido expressamente previsto no Edital, deve-se haver a adoção da medida, garantindo-se, assim maior eficiência ao processamento dos procedimentos licitatórios.

No presente caso, o procedimento está previsto no item 12.12 do edital.

Destarte, diante do acima exposto e dos documentos e informações carreados aos autos, somados à necessidade da aquisição do objeto para atender as demandas deste Tribunal, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018:

1 - Aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: o Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDC (1206162), a Versão Final do Estudo Técnico Preliminar n. 50/2025 - SEPAT (1408434), a Versão Final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1379617), no valor estimado de **R\$ 614.141,45** (seiscentos e quatorze mil cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a versão final do Mapa de Gestão de Risco - MGR (1406361) e a Versão Final do Termo de Referência n. 44/2025 - SEPAT (1408429), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#), bem como com as regras contidas no Capítulo II da [Instrução Normativa TRE-RO nº 4/2023](#);

2 - Autorizo a formação de registro de preços, por meio da modalidade licitatória pregão, em sua forma eletrônica, tendo em vista que se trata de aquisição de bem de qualidade comum, **com critério de julgamento pelo menor preço por item, sem a inversão de fases**, na forma dos arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC, e **adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento)** entre os lances, no qual a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos, com fundamento no art. 56. I, da NLLC e art. 22. § 1º da IN SEGES/ME nº 73/2022;

3 - Determino a aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental definidas no item 5 do ETP (1376287), referente à exigência de os equipamentos possuírem (1) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), nos termos da Portaria do INMETRO nº 179/2009 e (2) o registro do fabricante dos equipamentos pretendidos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme IN IBAMA nº 13/2021;

4 - Determino a aplicabilidade do regime de exclusividade destinado às ME/EPPs para item 1, considerando que o valor estimado é inferior a R\$ 80.000,00, teto previsto pelo art. 48, I, da LC 123/2006, será aplicada a exclusividade na participação das ME/EPPs, por fim, **quantos aos itens 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e 17** esses decorrem da reserva de cotas, para as ME/EPPs, de até 25% dos quantitativos dos **itens de participação não exclusiva**, nos termos do art. 48, III, da LC 123/2006 c/c art. 8º do Decreto nº 8.538/2015;

5 - Determino a inaplicabilidade do regime de exclusividade destinado às ME/EPPs para os itens 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12 e 13, cujo valor total estimado ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite este estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, será afastada a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP);

6 - Determino a divulgação dos valores estimados para a contratação, conforme indicado no item 8.5 do Termo de Referência (1408429), e em harmonia com a regra geral do art. 24 da Lei n.º 14.133/2021;

7 - Designo a equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, indicada no formulário que consta do evento 1372062, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023; e

8 - Determino a expedição de alerta à SEPAT para que observe a recomendação do item 40.I.i do Parecer Jurídico (1412121), tendo em vista que a EPC utilizou o modelo de DFDC (1206162), revogado, e não o atual (1308456). Assim, recomenda-se especial atenção às unidades para manter a padronização dos artefatos da contratação determinada pela Administração do Tribunal.

À SAOFC para a continuidade, com vistas à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 01/10/2025, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1416083** e o código CRC **1B961D25**.

0001964-63.2023.6.22.8000

1416083v7